

## Projeto de lei n.º 278/XIII/1.ª PCP

### **Propõe um regime de vinculação dos docentes na carreira**

Data de admissão: 5 de julho de 2016

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O [Projeto de Lei n.º 278/XIII/1.<sup>a</sup>](#), da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, propõe um novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados, procedendo à quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro](#), pela [Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro](#), pelos [Decretos-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#) e [n.º 9/2016, de 7 de março](#), e ainda pela [Lei n.º 12/2016, de 28 de abril](#).

Na exposição de motivos, os autores sustentam que com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#), que alterou o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, “o anterior Governo PSD/CDS-PP legalizou o recurso ilegal à precariedade, ao concluir que a *identificação das necessidades permanentes*” é definida no final de cinco anos letivos e desde que o docente tenha estado em situação contratual com horário anual completo e sucessivo.

Para o Grupo Parlamentar do PCP o regime preteritamente instituído não é mais do que um obstáculo à vinculação dos docentes na carreira, pois exige 5 anos de serviço ou que as 4 renovações sejam sucessivas e, em qualquer dos casos que os docentes tenham tido horário completo e anual no mesmo grupo de recrutamento.

Nesse sentido, na iniciativa ora apresentada estipula-se que todos os docentes que perfaçam 3 anos de serviço passem automaticamente a ter um vínculo na carreira.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos dos artigos 167.º da [Constituição](#) e do 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por 14 Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo RAR, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa pode implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado em exercício. Porém, nos termos do respetivo artigo 5.º, esta iniciativa, “ (...) *produz efeitos com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”, o que respeita o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”.

Este projeto de lei deu entrada no dia 4 de julho de 2016, foi admitido no dia 5 e anunciado no dia 6, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto (disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR).

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), que “Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados”, sofreu, até à data, cinco alterações (pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro](#), pela [Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro](#), pelos [Decretos-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#), e [n.º 9/2016, de 7 de março](#), e pela [Lei n.º 12/2016, de 28 de abril](#)), pelo que, em caso de aprovação, esta será a sexta alteração.

Assim, sugere-se o seguinte título para esta iniciativa:

“Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, criando um regime de vinculação dos docentes na carreira”

Quanto à entrada em vigor, uma vez que o projeto de lei em apreço nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que estabelece: *“Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.”*<sup>1</sup>

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A contextualizar a matéria temos, desde logo, a Lei de Bases do Sistema Educativo ([Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), alterada pelas [Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro](#), [49/2005, de 30 de agosto](#),<sup>2</sup> e [85/2009, de 27 de agosto](#))<sup>3</sup>. Na lógica dos princípios inerentes ao diploma, os educadores, professores e outros profissionais da educação, “têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais”, estando a sua progressão na carreira “ligada à avaliação de toda a atividade desenvolvida, individualmente ou em

<sup>1</sup> No entanto, deverá ser ponderada a inclusão de uma norma de vigência em sede de especialidade, em função da lei-travão.

<sup>2</sup> Esta lei republicou, renumerando, a Lei de Bases do Sistema Educativo. A republicação foi feita ao abrigo das normas habilitantes da lei formulário, o que já não aconteceu com a renumeração, pouco recomendável, a nosso ver, em face das regras de legística formal que têm vindo a ser adotadas.

<sup>3</sup> Parte substancial da presente nota técnica baseou-se, quanto ao enquadramento nacional e internacional do tema, nas notas técnicas anteriores produzidas em relação aos Projetos de Lei n.ºs [77/XII/1.ª \(PCP\)](#), [83/XII/1.ª \(PCP\)](#), [84/XII/1.ª \(BE\)](#) e [91/XII/1.ª \(BE\)](#).

grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas” (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º).

Importa depois ter em conta o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#). Este foi objeto, ao longo da sua vigência, de quinze alterações, que seria fastidioso e pouco relevante (para o caso em apreço) aqui enumerar. A última versão consolidada consta do [Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro](#), que republica o referido estatuto, abreviadamente designado por Estatuto da Carreira Docente. Depois disso cumpre assinalar quatro alterações levadas a cabo pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro](#),<sup>4</sup> e pelas Leis n.ºs [80/2013, de 28 de novembro](#), [12/2016, de 28 de abril](#), e [16/2016, de 17 de junho](#).

Estão contempladas no Estatuto da Carreira Docente normas sobre direitos e deveres, formação, recrutamento e seleção, quadros de pessoal, regimes de vinculação, carreira, remunerações, mobilidade, condições de trabalho, férias, faltas, regime disciplinar e aposentação relativamente ao pessoal docente, o qual, com os contornos fixados na definição constante do seu artigo 2.º, constitui o âmbito de aplicação subjetivo do diploma.

As regras de recrutamento e mobilidade do pessoal docente, por seu turno, estão hoje previstas no [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#),<sup>5</sup> alterado pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro](#),<sup>6</sup> pela [Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro](#)<sup>7</sup>, pelos Decretos-Leis n.ºs [83-A/2014, de 23 de maio](#),<sup>8</sup> e [9/2016, de 7 de março](#),<sup>9</sup> e pela [Lei n.º 12/2016, de 28 de abril](#),<sup>10 11</sup> regime especialmente visado pelo projeto de lei em análise que este pretende alterar.

<sup>4</sup> Entretanto revogado pela Lei n.º 16/2016, de 17 de junho.

<sup>5</sup> Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados.

<sup>6</sup> Procede à 12.ª alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90](#), de 28 de abril, e à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 132/2012](#), de 27 de junho.

<sup>7</sup> Estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública, e procede à nona alteração à [Lei n.º 12-A/2008](#), de 27 de fevereiro, à quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 74/70](#), de 2 de março, à décima segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 139-A/90](#), de 28 de abril, à terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 209/2009](#), de 3 de setembro, e à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 132/2012](#), de 27 de junho, revogando a [Lei n.º 53/2006](#), de 7 de dezembro.

<sup>8</sup> Procede à terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 132/2012](#), de 27 de junho, que estabelece o regime de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente para os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência.

Constituem relevantes antecedentes parlamentares a ter em consideração, relativamente à anterior legislatura:

- O [Projeto de Lei n.º 77/XII/1.ª](#) (PCP) (Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas);<sup>12</sup>
- O [Projeto de Lei n.º 83/XII/1.ª](#) (PCP) (Concurso de ingresso e mobilidade de professores);
- O [Projeto de Lei n.º 84/XII/1.ª](#) (BE) (Cria o regime de vinculação dos professores contratados e estabelece o concurso de ingresso de professores para necessidades permanentes do sistema educativo);
- O [Projeto de Lei n.º 91/XII/1.ª](#) (BE) (Torna obrigatória a publicação das listas de colocação ao abrigo da bolsa de recrutamento - quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro);
- O [Projeto de Resolução n.º 139/XII/1.ª](#) (PS) (Recomenda ao Governo que promova a estabilidade e qualificação do corpo docente nas escolas).

Estes quatro projetos de lei foram rejeitados na votação na generalidade, tendo o projeto de resolução merecido aprovação e dado origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2012, de 13 de janeiro](#).

Ainda durante a XII Legislatura, cabe destacar as seguintes iniciativas legislativas:

- O [Projeto de Lei n.º 13/XII/1.ª](#) (BE) (Suspende o processo de avaliação do desempenho e estabelece a não inclusão dos resultados da avaliação de desempenho docente para efeitos de graduação dos candidatos aos concursos para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário);<sup>13</sup>
- O [Projeto de Lei n.º 289/XII/2.ª](#) (PCP) (Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas);<sup>14 15</sup>

<sup>9</sup> Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente para os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação.

<sup>10</sup> Elimina a requalificação de docentes, procedendo à quarta alteração ao [Decreto-Lei n.º 132/2012](#), de 27 de junho, à décima quarta alteração ao [Decreto-Lei n.º 139-A/90](#), de 28 de abril, e à primeira alteração à [Lei n.º 80/2013](#), de 28 de novembro.

<sup>11</sup> São óbvios, pela leitura dos títulos ou sumários dos diplomas enumerados, os lapsos cometidos quanto à ordem das alterações que foram sucessivamente introduzidas ao diploma original.

<sup>12</sup> Discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 83/XII/1.ª, 84/XII/1.ª e 91/XII/1.ª e o Projeto de Resolução n.º 139/XII/1.ª. Foi rejeitado.

<sup>13</sup> Veio a ser retirado.

<sup>14</sup> Rejeitado.

- O [Projeto de Lei n.º 338/XII/2.ª](#) (BE) (Cria o regime de vinculação dos professores contratados e estabelece o concurso de ingresso de professores para necessidades permanentes do sistema educativo);<sup>16</sup>
- O [Projeto de Lei n.º 480/XII/3.ª](#) (PCP) (Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas);<sup>17</sup>
- O [Projeto de Lei n.º 894/XII/4.ª](#) (PCP) (Propõe um regime de vinculação dos docentes na carreira).<sup>18 19</sup>

Sem caráter normativo, foram submetidos a apreciação parlamentar, para além do predito [Projeto de Resolução n.º 139/XII/1.ª](#):

- O [Projeto de Resolução n.º 495/XII/2.ª](#) (PCP) relativo à cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que "Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados";<sup>20</sup>
- O [Projeto de Resolução n.º 497/XII/2.ª](#) (PS), relativo à cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que "Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados";<sup>21</sup>.
- O [Projeto de Resolução n.º 500/XII/2.ª](#) (BE), relativo à cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que "Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados";<sup>22</sup>
- O [Projeto de Resolução n.º 1445/XII/4.ª](#) (BE) (Anulação do concurso externo que viola a Diretiva 1999/70/CE, da Comissão Europeia, e lançamento de novo concurso de vinculação).<sup>23</sup>

Foram ainda objeto de discussão as seguintes apreciações de diplomas legislativos do Governo:

---

<sup>15</sup> Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 338/XII/2.ª.

<sup>16</sup> Rejeitado.

<sup>17</sup> Iniciativa caducada.

<sup>18</sup> Rejeitado.

<sup>19</sup> Discutido em conjunto com o [Projeto de Resolução n.º 1445/XII/4.ª](#) (BE).

<sup>20</sup> Rejeitado.

<sup>21</sup> Rejeitado.

<sup>22</sup> Rejeitado.

<sup>23</sup> Este projeto de resolução teve origem na [Petição n.º 445/XII/4.ª](#) – Solicitam a alteração do n.º 2 do artigo 42.º do DL n.º 132/2012 e que a integração nos quadros cumpra a lista única de graduação a nível nacional.

- A [Apreciação Parlamentar n.º 23/XII/1.ª](#) (PCP) do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que "Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados";<sup>24</sup>
- A [Apreciação Parlamentar n.º 44/XII/2.ª](#) (PCP) do Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro, que "Estabelece um regime excecional para a seleção e o recrutamento do pessoal docente dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência";<sup>25</sup>
- A [Apreciação Parlamentar n.º 87/XII/3.ª](#) (PCP) do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, que "Aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário";<sup>26</sup>
- A [Apreciação Parlamentar n.º 88/XII/3.ª](#) (PCP) do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, que "Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 146/2013, de 22 de outubro, e pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados".<sup>27</sup>

Na XI Legislatura, regista-se a apresentação das seguintes iniciativas legislativas, relacionadas com o projeto de lei em discussão:

- O [Projeto de Lei n.º 199/XI/1.ª](#) (BE) (Cria o regime de integração excecional dos docentes contratados);<sup>28</sup>
- O [Projeto de Lei n.º 201/XI/1.ª](#) (PCP) (Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas);<sup>29</sup>
- O [Projeto de Lei n.º 238/XI/1.ª](#) (BE, PCP, PEV) (Requisitos do concurso anual com vista ao suprimento das necessidades transitórias de pessoal docente para o ano escolar 2010-2011);<sup>30</sup>
- O [Projeto de Lei n.º 250/XI/1.ª](#) (PCP) (Altera as regras do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da

---

<sup>24</sup> Caducada.

<sup>25</sup> Caducada.

<sup>26</sup> Caducada. Discutida em conjunto com a Apreciação Parlamentar n.º 88/XII/3.ª.

<sup>27</sup> Caducada.

<sup>28</sup> Rejeitado. Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 201/XI/1.ª, a [Petição n.º 1/XI/1.ª](#) (Solicitam a vinculação definitiva dos professores contratados e profissionalizados, com dez ou mais anos de serviço docente prestado no ensino público) e os Projetos de Resolução n.ºs 103/XI/1.ª e 104/XI/1.ª.

<sup>29</sup> Rejeitado.

<sup>30</sup> Caducado.

educação especial, retirando a consideração dos resultados da avaliação de desempenho para efeitos de colocação de professores);<sup>31</sup>

- O [Projeto de Lei n.º 252/XI/1.ª](#) (BE) (Prorroga a não inclusão dos resultados da avaliação de desempenho docente para efeitos de graduação dos candidatos aos concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário);<sup>32</sup>
- O [Projeto de Lei n.º 537/XI/2.ª](#) (PCP) (Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas);<sup>33</sup>
- O [Projeto de Lei n.º 538/XI/2.ª](#) (PCP) (Concurso de ingresso e mobilidade de professores);<sup>34</sup>
- O [Projeto de Lei n.º 540/XI/2.ª](#) (BE) (Estabelece um modelo integrado de avaliação das escolas e do desempenho de educadores e docentes dos ensinos básico e secundário);<sup>35</sup>
- O [Projeto de Lei n.º 553/XI/2.ª](#) (BE) (Estabelece a realização em 2011 de um concurso de colocação de docentes para o ingresso na carreira e para a mobilidade);<sup>36</sup>
- O [Projeto de Lei n.º 571/XI/2.ª](#) (PCP) (Revoga o actual modelo de avaliação de desempenho docente e inicia a negociação sindical para um novo modelo de avaliação orientado para a melhoria da qualidade do ensino);<sup>37</sup>
- O [Projeto de Lei n.º 575/XI/2.ª](#) (PSD) (Suspensão do actual modelo de Avaliação do Desempenho de Docentes).<sup>38</sup>

Os projetos de resolução apresentados foram os seguintes:

- O [Projeto de Resolução n.º 103/XI/1.ª](#) (PS) (Recomenda ao Governo que promova a estabilidade e qualificação do corpo docente nas escolas);<sup>39</sup>
- O [Projeto de Resolução n.º 104/XI/1.ª](#) (CDS-PP) (Recomenda a integração excepcional dos docentes contratados com mais de 10 anos de serviço);<sup>40</sup>

<sup>31</sup> Rejeitado. Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 252/XI/1.ª.

<sup>32</sup> Rejeitado. Discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 538/XI/2.ª e 553/XI/2.ª e com a [Petição n.º 122/XI/2.ª](#) (Pela realização de concursos de colocação de professores dos ensinos básico e secundário e de educadores em 2011).

<sup>33</sup> Rejeitado.

<sup>34</sup> Rejeitado.

<sup>35</sup> Rejeitado. Discutidos em conjunto com o Projeto de Lei n.º 575/XI/2.ª.

<sup>36</sup> Rejeitado.

<sup>37</sup> Caducado. Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 575/XI/2.ª.

<sup>38</sup> Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 571/XI/2.ª e os Projetos de Resolução n.ºs 470/XI/2.ª e 497/XI/2.ª. Um texto substitutivo dos Projetos de Lei n.ºs 571/XI/2.ª e 575/XI/2.ª, aprovado por unanimidade, daria origem ao [Decreto da Assembleia da República n.º 84/XI](#), que viria a ser vetado e objeto de acórdão do Tribunal Constitucional que se pronunciaria, em sede de fiscalização preventiva, pela inconstitucionalidade de algumas das suas normas. A Assembleia da República deixaria depois a iniciativa caducar.

<sup>39</sup> Uma vez aprovado, este projeto de resolução, discutido em conjunto com o seguinte, daria origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 37/2010, de 5 de maio](#) (Recomenda ao Governo que promova a estabilidade e qualificação do corpo docente nas escolas).

- O [Projeto de Resolução n.º 470/XI/2.ª](#) (CDS-PP) (Sobre a aplicação da apreciação intercalar da avaliação do desempenho do pessoal docente e consequente alteração dos mecanismos de avaliação);<sup>41</sup>
- O [Projeto de Resolução n.º 497/XI/2.ª](#) (PSD) (Princípios a que deve obedecer o novo quadro legal da avaliação e da classificação do desempenho das escolas e dos docentes).<sup>42</sup>

Deram ainda entrada as seguintes petições:

- A [Petição n.º 1/XI/1.ª](#) (Solicitam a vinculação definitiva dos professores contratados e profissionalizados, com dez ou mais anos de serviço docente prestado no ensino público);
- A [Petição n.º 122/XI/2.ª](#) (Pela realização de concursos de colocação de professores dos ensinos básico e secundário e de educadores em 2011).

Na X Legislatura, registamos, sobre matéria análoga, a apresentação das seguintes iniciativas:

- O [Projeto de Lei n.º 347/X/2.ª](#) (PCP) (Determina a realização de concurso para a seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário para o ano letivo de 2007/2008);<sup>43</sup>
- O [Projeto de Lei n.º 484/X/3.ª](#) (PCP) (Elimina a prova de avaliação de conhecimentos e competências do concurso para lugar do quadro de ingresso na carreira docente (Oitava alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril);<sup>44</sup>
- A [Apreciação Parlamentar n.º 16/X/1.ª](#) (PCP) do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, que "Revê o regime jurídico do concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, revogando o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de fevereiro";<sup>45</sup>
- A [Apreciação Parlamentar n.º 110/X/4.ª](#) (PCP) do Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro, que "Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e

<sup>40</sup> Igualmente aprovado.

<sup>41</sup> Uma vez aprovado, deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 93/2011, de 27 de abril](#).

<sup>42</sup> Aprovado. Deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 94/2011, de 27 de abril](#).

<sup>43</sup> Caducou.

<sup>44</sup> Rejeitado.

<sup>45</sup> Caducou.

dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de fevereiro";<sup>46</sup>

- A [Apreciação Parlamentar n.º 111/X/4.<sup>a</sup>](#) (BE) do Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro, que "Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de fevereiro";<sup>47</sup>

- A [Apreciação Parlamentar n.º 113/X/4.<sup>a</sup>](#) (CDS-PP) do Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro, que "Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de fevereiro";<sup>48</sup>

- A [Apreciação Parlamentar n.º 115/X/4.<sup>a</sup>](#) (PSD) do Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro, que "Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de fevereiro";<sup>49</sup>

- A [Petição n.º 438/X/3.<sup>a</sup>](#) (Solicitam a tomada de medidas contra a prova de ingresso na carreira docente, nomeadamente a reformulação do artigo 20.º do Decreto-Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro, com inclusão da prova nos próprios cursos via ensino, como requisito de conclusão da licenciatura e a não aplicação da mesma a docentes já profissionalizados).<sup>50</sup>

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**
- **Bibliografia específica**

---

<sup>46</sup> Caducada.

<sup>47</sup> Caducada.

<sup>48</sup> Caducada.

<sup>49</sup> Caducada.

<sup>50</sup> Esta petição estaria na origem do [Projeto de Lei n.º 484/X/3.<sup>a</sup>](#) (PCP), que visava eliminar a prova de avaliação de conhecimentos e competências do concurso para lugar do quadro de ingresso na carreira docente (oitava alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril). Veio a ser rejeitado.

OCDE- **Creating effective teaching and learning environments** [Em linha]: **first results from TALIS**. Paris: OECD, 2009. [Consult. 03 Out. 2011]. Disponível em WWW: <URL: <https://www.oecd.org/edu/school/43023606.pdf>>. ISBN 978-92-64-05605-3.

Resumo: Este documento aborda questões como o desenvolvimento profissional dos professores, as suas práticas de ensino, crenças e atitudes, a sua satisfação e *feedback* e a liderança das escolas de ensino secundário nalguns países da OCDE, entre os quais se encontra Portugal.

É apresentada e analisada a informação sobre as características das escolas e dos professores, assim como outros fatores relacionados com as escolas e o sistema de ensino, que podem influenciar os professores e o ensino.

Concretamente, no Capítulo 2, é apresentado o perfil dos professores do ensino secundário, caracterizando o seu grau de formação, o perfil demográfico e a tipologia de emprego.

O perfil demográfico apresenta a idade e o género dos professores e dos diretores escolares. Relativamente à tipologia de emprego dos professores, são analisados os vários tipos de contrato e a experiência profissional, desde o contrato permanente, ao contrato de curto prazo e ao trabalho temporário.

Quanto ao perfil das escolas, é fornecida informação sobre o pessoal que nelas trabalha, o equipamento, a política de admissão, a autonomia e o ambiente escolar. Esta última informação revela-se importante devido à influência destes fatores na aprendizagem escolar e na realização dos estudantes, como é demonstrado por outros estudos da OCDE.

PORTUGAL. Ministério da Educação. Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência. Direção de Serviços de Estatísticas da Educação. Divisão de Estatísticas do Ensino Básico e Secundário – **Educação em números** [Em linha]: **Portugal 2015**. Lisboa: Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, 2016. [Consult. 15 Jul. 2016]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: <http://www.spef.pt/image-gallery/9714453332295-Notcias-A-Educao-em-Nmeros-2015-DGEEEC.pdf>>. ISBN: 978-972-614-602-5.

Resumo: Esta publicação refere-se ao período compreendido entre os anos letivos de 2000/2001 e de 2013/2014 e tem como principal objetivo disponibilizar informação estatística referente às

diferentes modalidades de educação e formação. Nas páginas 73 a 88, é analisada a distribuição percentual dos professores por vínculo contratual, nos ensinos básico e secundário, no Continente.

PORTUGAL. Ministério da Educação. Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência. Direção de Serviços de Estatísticas da Educação – **Estatísticas da Educação** [Em linha]: **2014/2015**. Lisboa: Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, 2016. [Consult. 15 Jul. 2016]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: [http://www.dgeec.mec.pt/np4/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=671&fileName=DGEEC\\_DSEE\\_2016\\_EE20142015.pdf](http://www.dgeec.mec.pt/np4/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=671&fileName=DGEEC_DSEE_2016_EE20142015.pdf)>. ISBN 978-972-614-611-7.

Resumo: As “Estatísticas da Educação” têm como principal objetivo disponibilizar informação estatística referente às várias modalidades de educação e formação. A informação estatística apurada reporta-se à educação pré-escolar e aos ensinos básico e secundário. Permite obter uma visão global do sistema educativo, bem como dos principais indicadores a ele associados; os dados estatísticos encontram-se organizados por áreas temáticas, ordenadas segundo os níveis e graus de ensino, conforme a estrutura do sistema educativo. Os quadros C.0.4, C.1.2, C.2.2, e C.3.2, a partir das páginas 171 a 204, apresentam o pessoal docente em exercício por situação profissional no ano letivo de 2014/2015.

PORTUGAL. Ministério da Educação. Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência. Direção de Serviços de Estatísticas da Educação - **Perfil do docente** [Em linha]: **2013/2014**. Lisboa: Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, 2015. [Consult. 15 Jul. 2016]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: [http://www.dgeec.mec.pt/np4/98/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=148&fileName=DGEEC\\_DSEE\\_DEEBS\\_DEES\\_2015\\_PerfilDocente.pdf](http://www.dgeec.mec.pt/np4/98/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=148&fileName=DGEEC_DSEE_DEEBS_DEES_2015_PerfilDocente.pdf)>. ISBN 978-972-614-603-2.

Resumo: O documento acima identificado traça o perfil da população docente em exercício de funções em Portugal, desde a educação de nível pré-escolar ao ensino secundário. Assenta num conjunto de indicadores que fornecem informação sobre a distribuição dos docentes, suas características individuais (idade, sexo, habilitações académicas e nacionalidade) e exercício da profissão (funções, componente letiva e vínculo). No capítulo B.VII, páginas 84 a 90, é abordado o vínculo contratual do docente, segundo o nível de ensino, no ano letivo de 2013/2014.

Engloba os setores público e privado, exceto para os indicadores relativos à componente letiva e vínculo contratual, em que a informação se cinge ao setor público. Não são considerados os docentes de ensino profissional nem os de educação especial.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão – **The teaching profession in Europe** [Em linha]: **Practices, Perceptions and Policies. Eurydice Report**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2015. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: [http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/teaching\\_profession.pdf](http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/teaching_profession.pdf)>. ISBN 978-92-9201-886-3.

Resumo: Este relatório apresenta uma análise comparativa dos diferentes aspetos da profissão docente na Europa, a fim de fornecer dados relevantes que possam contribuir para o estabelecimento de políticas que possam melhorar a profissão. O relatório combina dados qualitativos dos vários países, com base em dados da Eurydice, do relatório TALIS de 2013 da OCDE e em material estatístico do Eurostat/UOE referente ao número de professores na UE. O valor acrescentado deste relatório reside na análise global dos dados dessas várias fontes.

Contém dados relativos ao ensino secundário inferior (CITE 2) nos 28 Estados-membros da UE, e ainda na Islândia, Liechtenstein, Montenegro, antiga República Jugoslava da Macedónia, Noruega, Sérvia e Turquia, abrangendo cerca de 40 sistemas de ensino. Destaca-se, pela sua pertinência, o Capítulo 1, onde são apresentados dados estatísticos sobre os professores na Europa, incluindo as suas idades, o sexo, as condições de trabalho, o estatuto profissional, as horas de trabalho, os salários, e a idade de reforma; o Capítulo 2, que trata da formação inicial dos professores e dos apoios no início da carreira, e o Capítulo 4, que discute a mobilidade transnacional dos professores, durante a sua formação inicial e em serviço.

UNIÃO EUROPEIA. Eurydice - **Key data on education in Europe** [Em linha] **2012**. Brussels: Eurydice, 2012. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/key\\_data\\_education\\_2012.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/key_data_education_2012.pdf)>. ISBN 978-92-9201-242-7

Resumo: O relatório constitui uma contribuição valiosa para o debate sobre a política da educação quer ao nível europeu, quer ao nível nacional. Com base em dados da Eurydice, do Eurostat e do estudo internacional PISA, fornece indicadores quantitativos e qualitativos padronizados e facilmente comparáveis, que oferecem uma ampla visão geral da organização e funcionamento dos sistemas

de ensino europeus. No Capítulo E, intitulado: “Teachers and Management Staff”, são apresentados dados sobre a situação no emprego dos professores.

UNIÃO EUROPEIA. Eurydice - **Key data on teachers and school leaders in Europe** [Em linha]: **2013**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2013. [Consult. 10 Jan. 2014]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/Key\\_data\\_teachers\\_2013.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/Key_data_teachers_2013.pdf)>. ISBN 978-92-9201-412-4.

Resumo: Os indicadores apresentados nesta publicação sobre os professores e os dirigentes escolares na Europa abrangem várias questões de grande atualidade relacionadas com a profissão docente e a escola. São abordadas as diferentes fases da carreira de um professor desde a entrada inicial na profissão até à sua aposentação. Os indicadores analisam as diferentes estruturas e vertentes do ensino, os modelos básicos de formação inicial, as qualificações finais, o tempo de formação e a formação profissional. O apoio dado aos professores recém-contratados nos primeiros anos de profissão também é abordado, assim como o rácio professor-aluno, o sexo e a idade dos professores.

O relatório analisa ainda os principais procedimentos para o recrutamento e a contratação de professores, a sua situação contratual e as políticas e planeamento das medidas usadas por forma a garantir a existência de um número suficiente de professores. O desenvolvimento profissional contínuo também é abordado, quer em termos de condições de participação, incentivos e planeamento ao nível das escolas, quer em termos dos regimes de mobilidade transnacionais para professores. Finalmente, são abordadas as condições de trabalho dos professores, incluindo aspetos como o tempo de trabalho, o apoio aos professores, os vencimentos, os subsídios adicionais e a idade da reforma.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

## ESPANHA

Pelo seu conteúdo, a [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de maio](#), sobre educação em geral, corresponde e pode ser configurada como a lei de bases do sistema educativo espanhol. O [Capítulo IV](#) do seu Título III é dedicado ao reconhecimento, apoio e valorização do pessoal docente, reportando-se o [artigo 106.º](#) especificamente respeito à avaliação da função pública docente e a [disposição transitória dezassete](#) ao acesso à função pública docente.<sup>51</sup>

Tal disposição transitória é regulamentada pelo [Real Decreto n.º 276/2007](#), de 23 de fevereiro, “*por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso a que se refiere la disposición transitoria decimoséptima de la citada ley*”, estatuindo-se no [artigo 65.º](#), relativamente à avaliação dos funcionários de carreira, que se aplica o disposto nos [artigos 29.º a 31.º](#), sobre a seleção de candidatos a professores para efeitos de aplicação das fases práticas dos métodos de seleção.

Pelo que foi possível apurar, a única forma de aquisição de vínculo definitivo de docente em escola pública, por tempo indeterminado, é o concurso público. Segundo informação recolhida na página eletrónica da [Universidade Internacional de Valência](#), existem duas formas de obter emprego em escolas públicas em Espanha. Para trabalhar como professor na rede pública espanhola é necessário ficar aprovado num concurso público ou inscrever-se numa bolsa de trabalho para concorrer a postos temporários. Em alguns casos, só é possível a inscrição numa bolsa de trabalho se o candidato tiver concorrido previamente num concurso público para a categoria respetiva. Em todo o caso, as funções docentes exercidas através da bolsa de trabalho constituem critério de valoração num futuro concurso público para professor, conforme resulta do [artigo 23.º e Anexo I do Real Decreto n.º 276/2007, de 23 de fevereiro](#). Candidatando se a concurso público, as funções até então desempenhadas pelo candidato são pontuadas de acordo com a grelha constante desse anexo, onde se atribuem pontos aos seguintes fatores a ponderar: experiência docente prévia,

---

<sup>51</sup> Dado o seu interesse mais direto para a questão central em análise, transcreve-se essa disposição transitória, que diz o seguinte: “1 - *El Ministerio de Educación y Ciencia propondrá a las Administraciones educativas, a través de la Conferencia Sectorial de Educación, la adopción de medidas que permitan la reducción del porcentaje de profesores interinos en los centros educativos, de manera que en el plazo de cuatro años, desde la aprobación de la presente Ley, no se sobrepasen los límites máximos establecidos de forma general para la función pública.* 2 - *Durante los años de implantación de la presente Ley, el acceso a la función pública docente se realizará mediante un procedimiento selectivo en el que, en la fase de concurso se valorarán la formación académica y, de forma preferente, la experiencia docente previa en los centros públicos de la misma etapa educativa, hasta los límites legales permitidos. La fase de oposición, que tendrá una sola prueba, versará sobre los contenidos de la especialidad que corresponda, la aptitud pedagógica y el dominio de las técnicas necesarias para el ejercicio de la docencia. Para la regulación de este procedimiento de concurso-oposición, se tendrá en cuenta lo previsto en el apartado anterior, a cuyos efectos se requerirán los informes oportunos de las Administraciones educativas.*”

formação académica e outras competências. Por exemplo, no segundo dos indicados itens, o grau de doutor equivale a um ponto, num máximo de cinco.

## FRANÇA

A admissão de professores é regulada, em geral, pelo [artigo L911-2](#) do **Código da Educação**, segundo o qual o recrutamento é feito com base num plano mandado publicar, todos os anos, pelo ministro competente pelos assuntos do ensino. Tal plano abarca um período de cinco anos e é revisto anualmente.

Por seu turno, o artigo [L911-7](#) prevê que as escolas podem selecionar professores através de contratos a termo não renováveis, denominados “contratos de associação à escola”, com a natureza de contratos de direito público, tendo em conta a formação e experiência dos candidatos. As remunerações devidas pelas atividades contratadas são pagas pelo Estado.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontra pendente a seguinte iniciativa sobre matéria conexa:

[PJR n.º 415/XIII/1.ª](#) - Recomenda ao Governo que sejam tomadas medidas urgentes para a contratação e vinculação de pessoal docente nas Instituições do Ensino Superior Público.

### • Petições

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes petições versando sobre matéria conexa:

### Propostas para apreciação em Plenário

[Petição n.º 32/XIII/1.ª](#) (da FENPROF - Federação Nacional dos Professores) - Um regime de aposentação justo para os docentes;

[Petição n.º 66/XIII/1.ª](#) (1.º peticionante: António Carlos Carvalho) - Solicitam a aprovação de um regime especial de aposentação para os docentes da educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico.

Em apreciação na Comissão

[Petição n.º 111/XIII/1.ª](#) (1.º peticionante: Carla Micaela Ribeiro Barbosa) - Solicitam a alteração do n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, no sentido de estabelecer regras concursais iguais nos concursos de recrutamento de docentes do ensino regular e do ensino artístico especializado;

[Petição n.º 127/XIII/1.ª](#) (do Sindicato dos Professores da Região Centro - Direção Distrital de Viseu - FENPROF) – Solicitam várias medidas tendo em vista assegurar a estabilidade de emprego dos docentes em funções no Instituto Politécnico de Viseu.

## V. Consultas e contributos

### • Consultas obrigatórias

Em 5 de julho do corrente ano, o Presidente da Assembleia da República (PAR) promoveu a audição dos órgãos de governo regionais, nomeadamente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), do Governo da Região Autónoma dos Açores (RAA) e do Governo da Região Autónoma da Madeira (RAM).

### • Consultas facultativas

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, às seguintes entidades:

- Ministro da Educação
- Ministro das Finanças
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação

- 
- Conselho das Escolas
  - Sindicatos
    - ✓ FENPROF – Federação Nacional dos Professores
    - ✓ FNE – Federação Nacional da Educação
    - ✓ FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
  - FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
  - Conselho Nacional de Educação
  - Associação Nacional de Professores
  - ARIPESE - Associação de Reflexão e Intervenção na Política Educativa das ESE
  - Associações de Professores

Para o efeito a Comissão poderá solicitar pareceres e contributos *online* a todos os interessados, através de aplicação informática específica.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

A presente iniciativa poderá implicar, em caso de aprovação, um encargo para o Orçamento do Estado, por via do aumento da despesa, mas os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar tais encargos.